

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

Verifico que as alegações da parte decorrem de mero inconformismo com a decisão monocrática, visando apenas à rediscussão da matéria já decidida de acordo com a jurisprudência desta Corte.

Como demonstrado na decisão ora agravada, a entidade postulante não satisfaz os requisitos para instaurar o controle objetivo de constitucionalidade perante o STF.

Nesse contexto, valer ressaltar que o entendimento desta Corte tem se firmado no sentido de que, quanto ao requisito da espacialidade, o caráter nacional da entidade de classe não decorre de mera declaração formal, consubstanciada em seus estatutos ou atos constitutivos.

Na hipótese, compulsando os autos, os documentos não são capazes de demonstrar o caráter nacional da requerente, como entidade de classe de âmbito nacional, porquanto inexistente comprovação de efetiva representatividade em pelo menos nove estados da Federação.

Nesses termos, entendo que a requerente Instituto Aço Brasil não possui legitimidade para propor a presente ação direta de inconstitucionalidade, tendo em vista a sua representatividade limitar-se a seis estados-membros, e não nove como determina a jurisprudência desta Corte. N

esse mesmo sentido, manifestou-se a Procuradoria-Geral da República:

“O Instituto Aço Brasil, conforme registrado pelo Senado Federal (peça25), não atende o critério objetivo da espacialidade, uma vez que ‘o que estaria presente em 10 estados são filiais, parques industriais de alguns de seus associados. Segundo o sítio da autora, os seus nove associados estão presentes (têm sede) em apenas 6 estados: MG (3), SP (2), CE, RS, PA e RJ” (peça 25, folha 3). O fato de associados da entidade possuírem parques industriais em mais de 9 Estados da Federação é irrelevante para fins de atendimento do critério objetivo da espacialidade, quando a entidade não esteja organizada na quantidade mínima de Estados exigida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para fins de comprovação da sua abrangência nacional. O não atendimento do requisito da espacialidade descaracteriza a legitimidade

ativa do Instituto Aço Brasil para o processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade. Além disso, o Instituto Aço Brasil não representa a totalidade da categoria econômica atingida pelas normas impugnadas. Nos termos do seu Estatuto Social, 'o instituto congregará, representará e promoverá as empresas produtoras de aço brasileiras, defendendo-lhes os interesses no País e no exterior' (art. 2º). Todavia, o art. 22 da Lei 13.043/2014 e o art. 2º do Decreto 8.415/2015 atingem todas as empresas exportadoras, não apenas aquelas que tenham por objeto e atividade principal a produção de aço. A entidade requerente, portanto, representa apenas parcela setORIZADA da atividade econômica atingida pelos atos normativos questionados, motivo pelo qual não dispõe de legitimidade ativa para instaurar o controle concentrado de constitucionalidade de dispositivos cujos efeitos repercutam sobre todo o segmento exportador (ADI 2.203-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 25.8.2000; ADI 5.444-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJ 26.2.2018)". (eDOC 30, p. 9-10)

Assim, mantenho o entendimento de que a presente ação não preenche os requisitos para seu conhecimento, uma vez que a requerente não possui legitimidade para sua propositura.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.